



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**PARECER N. : 0143/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2140/2020  
**ASSUNTO:** Representação – possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia –MPC/RO  
**RESPONSÁVEL:** Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Tratam os autos de Representação com pedido de tutela inibitória *inaudita altera parte*, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, objetivando a apuração de irregularidade com repercussão danosa ao erário, proveniente de pagamentos aos servidores públicos do Município de Porto Velho, da gratificação de produtividade especial estabelecida pela LC n. 391/2010 (art. 6º e Anexo V) e pela LC n. 594/2015, ambas declaradas inconstitucionais (a última por arrastamento) pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em sede de controle concentrado e com efeitos *ex tunc*, no bojo dos autos de n. 0002565-26.2015.8.22.0000.

Na ocasião, o *Parquet* de Contas sustentou que a inconstitucionalidade alcançaria também as verbas sucedâneas consubstanciadas na LC n. 588/2015 e na LC n. 648/2017, porquanto ambas haviam convertido em vantagem pessoal a gratificação originalmente objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, violando, assim, o referido provimento jurisdicional, fato que teria ensejado a interposição da Representação em tela.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante dos fatos narrados na peça representativa, o MPC/RO requereu, dentre outros pedidos: a) a expedição de determinação, *inaudita altera parte*, ao Prefeito do Município de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, para cessar imediatamente o pagamento de vantagem pessoal fundada na LC n. 588/2015 (art. 1º) e na LC n. 648/2017 (art. 107); e b) a realização de auditoria pela unidade instrutiva, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para apuração dos valores indevidamente recebidos pelos servidores beneficiados, desde a origem, incluindo os decorrentes das leis que transformaram em vantagem pessoal a inconstitucional gratificação de produtividade especial, com fim específico de restituir o erário, nos termos da decisão judicial proferida nos autos n. 0002565-26.2015.8.22.0000.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise de seletividade, destacou em Relatório de ID 933400, que a informação acima atingiu as pontuações 57,6 no índice RROMa e 60 na matriz GUT, sublinhando a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. Para mais, destacou que a matéria objeto da Representação já havia sido apreciada no processo n. 3845/16, que, ao final, resultou na prolação do Acórdão APL-TC 0105/19, nestes termos:

[...]

**II – CONSIDERAR PREJUDICADA A DENÚNCIA**, em razão da perda superveniente do objeto, ante a declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010, que tratava da Gratificação de Produtividade Especial.

**III – EXTINGUIR** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que declarado inconstitucional, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, o artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 381/2010 que instituiu a Gratificação de Produtividade Especial, objeto desta denúncia.

**IV – ADMOESTAR** o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por parte do Poder Judiciário local, conforme processo n. 0002565-26.2015.8.22.0000, do artigo 6º e anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010 na manutenção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, o que poderá ensejar responsabilidade, tendo em vista o acolhimento do efeito *ex tunc* no julgamento da ADI 0002565- 26.2015.8.22.0000. [...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O Relator, em DM n. 0154/2020/GCFCS/TCE-RO<sup>1</sup>, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória, determinou: a) a imediata cessação dos pagamentos da vantagem pessoal nominalmente identificada, concedida nos moldes da LC n. 588/2015 e LC n. 648/2017, até ulterior manifestação da Corte de Contas; e b) a expedição de determinação à Controladoria-Geral do Município, para monitoramento das medidas adotadas pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, quanto ao cumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, da gratificação de produtividade especial, posteriormente transformada em vantagem pessoal, informando ao TCE/RO nos relatórios das prestações de contas.

Em seguida, nos dias 09/09<sup>2</sup> e 10/09/2020<sup>3</sup>, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDEPROF e o Município de Porto Velho, interpuseram Pedidos de Reexames junto ao TCE/RO, autuados sob ns. 2537/20 e 2546/20, respectivamente. A Corte de Contas, em análise às arguições colacionadas aos citados autos, proferiu os Acórdãos APL-TC 0292/20 (processo n. 2537/20) e APL-TC 0293/20 (processo n. 2546/20), decidindo, em ambos os processos, pela cassação da tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM n. 0154/2020/GCFCS, expedida no bojo dos autos de n. 2140/20, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Foi realçado na alínea “a” do tópico I em epígrafe, que as Leis Complementares números 588/2015 e 648/2017, que fundamentam os pagamentos da vantagem pessoal nominalmente identificada aos servidores municipais, não haviam sido declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO, estando as citadas legislações a irradiar seus efeitos jurídicos esperados.

Em Relatório de Instrução Preliminar<sup>4</sup>, a CECEX 7 concluiu pela necessidade de sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000, que declarou a inconstitucionalidade das Leis Complementares n.588/2015, 648/2017 (art. 107) e 528/2014 (art. 5º).

---

<sup>1</sup> ID 934696.

<sup>2</sup> ID 940286.

<sup>3</sup> ID 940410.

<sup>4</sup> ID1076344.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 2140/2020-GPGMPC<sup>5</sup>, dissentiu do entendimento externado pelo Corpo Técnico, reiterando o pedido constante na exordial, a fim de que fosse realizada auditoria para apuração dos valores indevidamente recebidos pelos servidores beneficiários e, em sendo o caso, o sobrestamento apenas do julgamento do processo pela Corte de Contas.

A Coordenadoria Especializada, observando o determinado no Despacho de ID 1083648, elaborou Relatório técnico<sup>6</sup> sugerindo ao Relator a improcedência da Representação, argumentando que as Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017, gozavam de presunção de legitimidade, além de que o TCE/RO não detém competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, o que impediria, no caso, a realização de auditoria para verificação dos valores a serem ressarcidos ao erário.

Ulteriormente, com a solicitação de novas informações ao Chefe do Poder Executivo via ofícios ns. 144/2023<sup>7</sup> e 164/2023/SGCE/TCERO<sup>8</sup>, foram enviadas respostas e documentos comprobatórios por meio dos expedientes ns. 123/2023/SEMAD<sup>9</sup> e 143/ASTEC/SEMAD<sup>10</sup>. À vista disso, a CECEX 4 juntou ao feito novo Relatório técnico de ID 1408104, onde pontuou que entre os anos de 2016 a 2023, foram pagos R\$ 74.862.570,87 (setenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) aos servidores do Município de Porto Velho.

Outrossim, concluiu e propôs ao Relator a adoção das seguintes providências:

#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica, nesses autos de Representação, apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades no pagamento da Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho, este corpo técnico levantou que entre os anos de 2016 a 2023 foram pagos o montante de **R\$ 74.862.570,87 (setenta e quatro milhões oitocentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos)** aos servidores do município de Porto Velho.

<sup>5</sup> ID 1082432.

<sup>6</sup> ID 1314750.

<sup>7</sup> ID 1391504. Quais sejam: “a) Indicação da totalidade de valores dispendidos até hoje com o pagamento das gratificações estabelecidas pelo art. 1º da Lei Complementar n. 588/2015 e pelo art. 107 da Lei Complementar n. 648/2017, aos servidores do município de Porto Velho; b) Informar se o município de Porto Velho ainda realiza pagamentos com base nas normas supramencionadas.”

<sup>8</sup> ID 1400422. Qual seja: “Sejam detalhados os valores por servidor de todos os períodos informados pelo Ofício 123/2023/SEMAD, quais sejam, de 2016 a 2023.”

<sup>9</sup> ID 1395749.

<sup>10</sup> ID 1404977.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificou-se que o município de Porto Velho, com base em parecer da Procuradoria Geral do Município, continua pagando as referidas verbas, nos termos do Ofício nº 123/2023/SEMAD.

Conclui-se ainda que estas verbas tem caráter alimentar e não deve retroagir os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade, nos termos das decisões em sede de Pedidos de Reexames - Procs. 2546/20 e 2537/20, apensados nestes autos. Devendo assim serem cessadas a partir do trânsito em julgado da ação judicial que corre na justiça comum estadual.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se:

**5.1 Julgar procedente a presente Representação**, tendo em vista o julgamento, junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, da **ADI n. 0002565-26.2015.8.22.0000**, que declarou a inconstitucionalidade do art. 6º e o Anexo V da Lei Complementar Municipal n. 391/2010, bem como, a Lei Complementar n. 594/2015 (por arrastamento) e da **ADI n. 0800165- 93.2021.8.22.0000** que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 588/15, na parte que transforma a GPE em Vantagem Pessoal Nominalmente identificada – VPNI, do artigo 107 da LC nº 648/17 e do art. 5º da LC nº 528/14. Entretanto, com base nas decisões em sede dos Pedidos de Reexames nesta Corte de Contas ns. 2537/20 e 2546/20 – apensos nestes autos -, declarar o efeito *ex nunc*, passando a valer suas implicações apenas a partir do trânsito em julgado na Corte Judiciária.

**5.2 Determinar ao prefeito municipal** de Porto Velho Sr. Hildon de Lima Chaves que adote as medidas necessárias para que seja cessado o pagamento das vantagens aos servidores a partir do trânsito em julgado dos autos nº **ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000**.

O Ministério Público de Contas, diversamente do defendido pelo Corpo Instrutivo, opinou em manifestação de n. 0114/2023-GPGMPC<sup>11</sup>, pela identificação dos responsáveis (ordenadores de despesa) e a quantificação do dano ocasionado aos cofres do Tesouro municipal, com consequente conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos moldes previstos no art. 44 da LC n. 154/96.

Em julgamento<sup>12</sup>, os Conselheiros do Pleno do TCE/RO acordaram em extinguir os autos sem análise de mérito, diante da existência de coisa julgada material, com expedição de determinação ao Prefeito Municipal para adoção de providências com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com fundamento nas Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017 (art. 107), declaradas inconstitucionais por intermédio da ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000, nestas palavras:

**I – Extinguir os presentes autos**, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, concomitante com o artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO, diante da existência de coisa julgada material,

<sup>11</sup> ID 1427053.

<sup>12</sup> ID 1545050. Acórdão APL-TC 0025/24.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

uma vez que a matéria aqui tratada se encontra devidamente apreciada pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de modo que desnecessário promover o duplo esforço no âmbito deste Tribunal de Contas para perquirir a devolução dos valores aos pagamentos da Gratificação de Produtividade Especial ou da Vantagem Pessoal na qual aquele benefício se transfigurou, eis que a existência de coisa julgada, com efeitos *ex tunc*, sobre essa matéria pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia permite que o parquet estadual requeira o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, além do que o entendimento deste TCE/RO é no sentido de que, em casos semelhantes a este, não cabe a devolução dos valores recebidos pelos servidores antes da declaração de inconstitucionalidade das leis concessórias;

**II – Determinar** ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal que adote as providências necessárias, com vistas a obstar/estancar qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, com base na Lei Complementar nº 588, de 2015, e art. 107 da Lei Complementar n. 648, de 2017, posteriormente, declaradas inconstitucionais, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800165-93.2021.8.22.0000, que transitou em julgado em 25.5.2023, sob pena de responsabilidade solidária do gestor, na eventual hipótese de ainda estar realizando tais pagamentos indevidamente, o que poderá deflagrar, inclusive, a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

**III – Conceder** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para cumprimento da determinação contida no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes; [...].

Posteriormente, diante do envio de novas informações e documentos pela Prefeitura do Município de Porto Velho<sup>13</sup>, bem como frente às informações colacionadas pela Controladoria Geral do Município nos ofícios ns. 78/2024/ASTECC<sup>14</sup> e 32/2024/GAB/SEMAD<sup>15</sup>, a SGCE elaborou a conclusão e proposta de encaminhamento contida no Relatório de ID 1635143:

#### 4. CONCLUSÃO.

Encerrada esta análise técnica, realizada nos termos do r. item “III”, do Acórdão APL–TC 00025/24, (ID1545050), especificamente no que tange a cessação dos pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” aos servidores, nesses autos que trata de uma Representação feito pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), sobre possíveis irregularidades no pagamento dessa Gratificação de Produtividade Especial aos servidores do Município de Porto Velho que, conforme devidamente comprovada por meio de ofícios (0553/2024/ASTECC/SGG e 33/2024/GAB/SEMAD), fichas financeiras (págs. 4 - 154 ID1404977), e consulta ao portal de transparência do ente, **conclui-se pelo devido cumprimento** do item “III”, do Acórdão APL–TC 00025/24, conforme exposto no item 3 deste relatório.

<sup>13</sup> IDs 1553948 a 1553950, e ID 1559703.

<sup>14</sup> ID 1554513.

<sup>15</sup> ID 1554514.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

**5.1. Julgar pelo cumprimento** da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00025/24, conforme exposto nos itens 3 e 4. CONCLUSÃO; [...].

Por fim, regressaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental, quanto ao cumprimento da determinação contida nos itens II e III do Acórdão APL-TC 0025/24.

### É o relatório.

De pronto, anui o *Parquet* de Contas com o derradeiro Relatório Técnico constante do ID 1635143, razão pela qual adota, por seus próprios fundamentos, o encaminhamento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que seja julgada cumprida a determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 0025/24, visto que comprovadas tempestivamente<sup>16</sup>, junto à Corte de Contas, as providências tomadas para impedimento/estancamento de qualquer pagamento de vantagem pessoal a servidores, fundamentados nas Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017 (art. 107), declaradas inconstitucionais por intermédio da ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000<sup>17</sup>.

Nota-se, na espécie, que a unidade jurisdicionada anexou aos autos fichas financeiras dos servidores (ID 1553950), demonstrando que os pagamentos irregulares foram suspensos a partir de fevereiro do ano de 2023, em cumprimento às decisões judiciais constantes nas ADIs ns. 0002565-26.2015.8.22.0000 e 0800165-93.2021.8.22.0000.

Outrossim, a Controladoria Geral do Município, em acompanhamento às medidas adotadas em relação ao *Decisum* n. 0025/24 em tela, encaminhou ao Tribunal de Contas o ofício n. 78/2024/ASTECC/CGM<sup>18</sup>, comunicando que:

[...] desde o mês de Fevereiro/2023, não estão havendo pagamentos da “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” nos proventos dos servidores, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ADI nº 0002565-26.2015.8.22.0000 e ADI nº 0800165-93.2021.8.22.00000, que declararam

<sup>16</sup> Conforme determinado no item III do Acórdão APL-TC 0025/24, processo n. 2140/20.

<sup>17</sup> Transitada em julgado no dia 25/05/2023

<sup>18</sup> ID 1554513.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inconstitucionais o art. 6º da LC 391/2010, e, por arrastamento, a Lei Complementar nº 594/2015, bem como a LC nº 588/2015 e o Art. 107 da LC nº 648/2017.

Ademais, acerca da restituição dos valores, informamos que fora instaurado processo administrativo sob o nº 00600-00001322/2024-83-e, para fins de apuração dos valores a serem ressarcidos, com posterior notificação individual aos servidores, para ciência e manifestação, garantindo o contraditório e a ampla defesa e após tais medidas, a devida restituição ao erário.

Em diligência ao Portal de Transparência da unidade jurisdicionada<sup>19</sup>, realizada pelo Ministério Público de Contas com propósito de averiguar o fiel cumprimento da medida determinada nas deliberações judiciais acima e no Acórdão APL-TC 00025/24, não localizou pagamentos de gratificação concedidos nos termos das Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017 (art. 107), declaradas inconstitucionais na ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000.

À vista disso, convergindo com o Relatório de análise técnica de ID 1635143, o **Ministério Público de Contas opina** sejam julgados cumpridos os itens II e III do Acórdão APL-TC 0025/24, prolatado nestes autos de n. 2140/20, porquanto demonstradas as providências adotadas pela Prefeitura do Município de Porto Velho/RO para estancamento do pagamento de vantagem pessoal a servidores, fundamentados nas Leis Complementares ns. 588/2015 e 648/2017 (art. 107), declaradas inconstitucionais em ADI n. 0800165-93.2021.8.22.0000.

É o parecer.

Porto Velho, 26 de setembro de 2024.

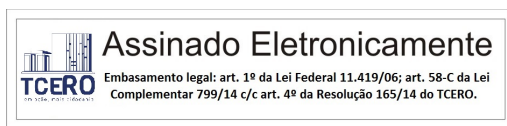
**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>19</sup> Disponível em: [https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?filtro\\_ano=2024&filtro\\_mes=8](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?filtro_ano=2024&filtro_mes=8)  
Acesso em: 24/09/2024.



Em 26 de Setembro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS